



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601309-62.2020.6.05.0000 - Guanambi - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

IMPETRANTE: DATAQUALY PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SOARES REIS - BA0014620A, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA0035692

AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 064 ZONA LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO TIME DO AVANÇO

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Dataqualy Pesquisa de Mercado e Opinião Ltda EPP**, contra ato cuja prática é atribuída ao Juiz Eleitoral da 64ª Zona, consistente no deferimento liminar do pedido de suspensão de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-07823/2020, formulado pela Coligação TIME DO AVANÇO, nos autos da Representação nº 0600581-23.2020.6.05.0064.

Narra a petição inicial que *“foram indicados no ato do registro n.º BA-07823/2020 o plano amostral e as demais ponderações, como o (I) nível econômico do entrevistado e (II) área física de realização do trabalho executado”*.

Alega que deve-se *“rechaçar a alegação de que não houve indicação da área física de realização do trabalho de pesquisa, porque o universo pesquisado foi o eleitorado do Município de Guanambi-BA., sendo que caso o entrevistado não residisse e votasse nesta Cidade, a pesquisa não prosseguiria”*.

Diz, ainda, que houve a ponderação no que tange ao nível econômico, o que pode ser visto no questionário aplicado, que divide os entrevistados em duas categorias: PEA ou não PEA (população economicamente ativa ou não).

Defende que a renda familiar é a que retrata a real condição socioeconômica do entrevistado.

Argui que *“no Brasil não há consenso e tampouco norma definidora das técnicas de estratificação a serem adotadas em pesquisas, não podendo tais métodos e procedimentos, por óbvio, serem fixados pelo Juízo Eleitoral”*.

Assevera que *“tanto na Lei n.º 9.504/97 como na Resolução TSE n.º 23.600/19, não há normatização quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem se revela tampouco qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, não se especificando nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado, na prática, à correção da amostra, mas tão só a exigência de que a pesquisa seja registrada 05 (cinco) dias antes da divulgação e que sejam prestadas as informações relacionadas nos respectivos artigos da legislação de regência”*.

Prossegue, sustentando que o sistema PesqEle não disponibiliza o campo específico para introduzir qualquer informação sobre o certificado digital do estatístico. Neste particular, relata que o estatístico responsável foi devidamente indicado no ato do registro.

Invocando a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar de urgência, requer “*a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA em caráter LIMINAR ‘INAUDITA ALTERA PARS’, no sentido SUSPENDER imediatamente os efeitos da decisão liminar prolatada na Ação de Impugnação de Registro e Divulgação de Pesquisa tombada, na origem, sob o n.º 0600581-23.2020.6.05.0064, liberando a divulgação do resultado da pesquisa BA- 07823/2020*”.

É o relatório. Decido.

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.

Da análise sumária dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações da impetrante, no sentido de que a pesquisa eleitoral registrada sob o número BA- 07823/2020 não se encontra eivada de irregularidades que justifiquem a suspensão da divulgação de seus resultados.

Com efeito, da leitura da decisão impugnada (ID 18667332), vislumbra-se que a determinação de suspensão da divulgação do resultado da aludida pesquisa ancorou-se em três fundamentos: (i) deficiência no quesito nível econômico; (ii) falta de identificação da área física de realização dos trabalhos; e (iii) ausência de assinatura do estatístico com certificado digital.

Pois bem, quanto ao primeiro aspecto que embasou o convencimento da autoridade coatora, a Resolução TSE nº 23.600/19, em seu art. 2º, IV, dispõe que deverá ser registrada a informação, dentre outras, relativa à ponderação quanto ao nível econômico do entrevistado.

No caso em tela, o magistrado impetrado considerou deficiente o referido quesito, pois o questionário classificaria o entrevistado em termos de núcleo familiar, o que não atenderia à exigência legal. Sucede que, em um exame perfunctório, verifico que o questionário, na questão E, classifica os entrevistados em PEA e não PEA (Pessoa Economicamente Ativa ou não), o que, a meu ver, se revela suficiente para preencher a condição prevista no art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/19, quanto ao nível econômico.

No tocante à segunda falha apontada na decisão impugnada, concernente à ausência de identificação da área física de realização do levantamento de dados, também considero, neste momento processual, que as informações prestadas pela impetrante são satisfatórias ao cumprimento da condição prevista no já aludido art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/19.

De fato, analisando os dados inseridos pela impetrante no sistema PesqEle (ID 18667682), verifica-se que foi indicado que o universo a ser pesquisado seria o Município da Guanambi. No mais, o § 7º do art. 2º da citada resolução admite a complementação posterior dos dados relativos “*aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada*”. Vê-se, portanto, que a eventual ausência de indicação, no momento do registro, dos bairros a serem visitados, não tem o condão de impedir a divulgação do resultado da pesquisa.

Por fim, tem razão o impetrante quando afirma que o sistema PesqEle não dispõe de funcionalidade que permita a assinatura do estatístico por meio de certificado digital. Portanto, neste particular, é inócua a exigência contida no art. 2º, IX, da Resolução TSE nº 23.600/19.

Presente está, portanto, o *fumus boni iuris*.

Igualmente configurado está o *periculum in mora*, uma vez que, com a proximidade das eleições, se a divulgação do resultado da pesquisa impugnada permanecer suspensa, ocorrerá a perda do seu objeto, já que, com o transcurso do pleito, não haverá mais sentido na divulgação de levantamento de dados sobre intenções de voto.

Diante do exposto, **concedo a medida liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida na Representação nº 0600581-23.2020.6.05.0064, a fim de autorizar a divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº BA-07823/2020, até o julgamento final deste *mandamus*.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral da 64ª Zona, notificando a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o litisconsorte passivo, para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei.

Cientifique-se do feito a Advocacia-Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

P.R.I.

Salvador, 10 de novembro de 2020.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Relator